



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2016.
(Do Sr. Goulart e ROGÉRIO ROSSO)

Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido poderão deduzir, a partir do exercício de 2017, do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período base, relativas a contribuições destinadas a custear benefícios de caráter previdenciário instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, faculta-se à pessoa jurídica deduzir na apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) o valor das contribuições efetuadas a planos de previdência complementar em favor de seus empregados e dirigentes.

Ocorre que previsão de incentivo à participação dos empregadores na formação da poupança previdenciária de seus empregados, tal como prevista na referida Lei, está direcionada exclusivamente às empresas tributadas pelo lucro real para fins do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), restando à margem de estímulos fiscais as contribuições de pessoas jurídicas sujeitas à tributação do IRPJ e CSLL com base no lucro presumido.

Tais empresas (sujeitas à apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido) atualmente representam a grande parte de empregadores formais do país e atuam nos mais variados setores da economia.

A proposta ora apresentada tem por objetivo, portanto, prever estímulo à contribuição de tais pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido na formação da poupança previdenciária de seus empregados, dirigentes e colaboradores, propiciando, com isso, a universalização do incentivo à participação de empresas privadas na acumulação previdenciária de seus empregados – de forma a equiparar o regime adotado para empresas sujeitas ao lucro real, previsto na Lei nº 9.249/95 – e ampliando o acesso à poupança de longo prazo.

Vale destacar que a dedução das contribuições efetuadas pelo empregador sobre o valor do imposto de renda e CSLL a pagar pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido remonta experiências anteriores de estímulo a determinadas garantias ao trabalhador, incentivadas durante muitos anos pela legislação tributária, tal como a despesa com o pagamento de vale-transporte a empregados da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 7.418/85. Busca-se, pois, com a presente proposta, uma releitura deste modelo tributário para adaptá-lo às necessidades econômicas e sociais atuais de fomento à cultura da poupança de longo prazo pelos trabalhadores.

Os possíveis impactos econômicos decorrentes da adoção das medidas preconizadas, ou seja, gradual redução da arrecadação das empresas submetidas ao lucro presumido, na medida em que as empresas passarem a contribuir para o custeio, em favor de seus empregados e dirigentes, de planos de benefícios de caráter previdenciário, deverão ser compensados com a formação das reservas previdenciárias junto aos planos administrados por entidades de previdência complementar, e, com isso, destinados a investimentos de longo prazo, com irrefutáveis ganhos para a economia do país.

Diante do exposto, constata a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2016.

Deputado GOULART
PSD/SP

Deputado ROGÉRIO ROSSO
PSD/DF